



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 474

Assunto: Altera o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos,
de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela
Mesa.

RESOLUÇÃO N.º 329, DE 14/12/87

~~Legislação~~

Director Legislativo

12/11/87

Clas.

Proc. N.º 16531

M.A.

PUBLICADO
em 14/06/87



Fis. 2
Proc. 1631
CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

16931 JUN 87 521*

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DIVERSAS COMISSÕES:
CJR
Presidente
13/40/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/40/87

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 474

Altera o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos, de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela Mesa.

Art. 1º A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 114. A Mesa recusará qualquer proposição:

(...)

"VIII - que, sendo projeto de lei integrado por qualquer documento, seja apresentado sem que este contenha seus termos completos, especialmente no caso de:

- a) plantas, memoriais, laudos e outros documentos técnicos, que serão, também, assinados pelos responsáveis respectivos;
- b) minutas de convênios, ressalvado, do disposto neste item, espaço reservado a explicitação de providências posteriores neles previstas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]
Sala das Sessões, 30 JUN 1987
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

318
11/87
Blado



(PR nº 474 - fls. 02)

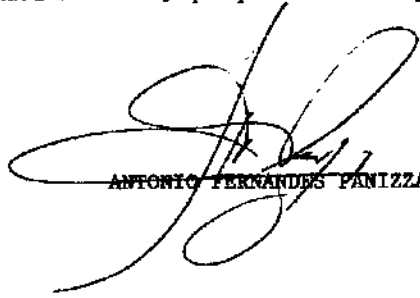
JUSTIFICATIVA

Não têm sido poucas as ocasiões em que a Câmara recebe documentação acompanhando projetos de lei cujos anexos se mostrem incompletos, portanto, sem condições de se conhecer o dado exato que pretende o autor da matéria.

Algumas vezes os anexos são elementos técnicos, e a falta de assinatura do autor ou responsável técnico é uma falta que fere até mesmo a ética profissional.

Para se evitar tais irregularidades é recomendável o aprimoramento dos procedimentos, o que é o pretendido também por esta proposição.

Por outro lado, esvaziado (pela recente extinção do sistema de "pré-protocolo") o principal sentido da redação vigente do "caput" do art. 114 do Regimento Interno, parece oportuno e coerente devolver a este o sentido da sua redação original anterior, que previa recusa pela Mesa.



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

/rrfs

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 112 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:

- I - Principais: -
 - a- Projetos de Lei (art. 121/130; 233/234);
 - b- Projetos de Resolução (art. 121 - § 1º);
 - c- Projetos de Decreto Legislativo (art. 121 - § 2º);
 - d- Moções (arts. 131/133);
 - e- Requerimentos (arts. 138/147);
 - f- Recursos (arts. 154-232);
 - g- Indicações (arts. 134/137).
- II - Acessórias: -
 - a- Substitutivos (art. 153);
 - b- Emendas e subemendas (arts. 148/152).

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

§ 3º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 9.11.84).

Art. 113 - Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 114 - A Mesa, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, poderá recusar qualquer proposição. (redação alterada pela Res. nº 308, de 04-09-85)

- I - anti-regimental (arts. 201-236-242-245);
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;
- VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 118.

§ 1º A requerimento do autor à Presidência, a recusa será submetida a referendo do Plenário, tomado por maioria absoluta de votos, na pauta da sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido unicamente encaminhamento de votação. (transformado em § 1º por força da Resolução nº 225, de 08-05-75; e redação alterada pela Resolução nº 308, de 04-09-85).

§ 2º - Ocorrendo a existência de duas proposições que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo a requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 08-05-75).



Proc. nº 16531

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

~~_____~~

Diretor Legislativo.

14/07/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.030

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 474

PROC. Nº 16.531

De autoria do nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, secundado por mais onze Srs. Edis, o presente projeto de resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos, de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela Mesa.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno só pode ser feita por meio de outra resolução.
3. A proposição atende ainda à exigência do art. 236, inc. I, do Regimento Interno (proposta por 2/3, no mínimo, dos membros da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (R.I., art. 236, § 10).
5. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16531

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

18/08/1987

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Jamanti

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

18/8/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.531

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 474, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos, de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela Mesa.

PARECER Nº 2.770

A proposição em exame está revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e competência, atendendo ao preceito constante do art. 236, inc. I do Regimento Interno da Casa.

A alteração regimental só pode se processar por meio de resolução, sendo que a matéria em destaque visa exatamente esse procedimento.

Prevê o texto a nós submetido, exigir apresentação de todos os documentos que forem necessários para instrução de projeto de lei, sob pena de recusa pela Mesa, da proposta que assim não se mostrar.

No mérito, entendemos que o nobre autor esteja munido de plenas razões, pois a Edilidade, em certas oportunidades, recebe projetos de lei com documentação incompleta, ou falta de assinaturas em laudos, plantas, enfim, propostas em condições irregulares, o que deve ser coibido, e é esta a pretensão da matéria.

Assim sendo, manifestamo-nos favoráveis ao texto.

É o parecer.

APROVADO EM 01.09.87

Sala das Comissões, 19.09/1987.


* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente
CARLOS ALBERTO LAMONTEZ,
Relator.
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

215 x 315 mm

JOSÉ RIVELLI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ISV



(Proc. 16.531)

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos, de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela Mesa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Planário, na Sessão Ordinária de 13 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 114. A Mesa recusará qualquer proposição:

(...)

"VIII - que, sendo projeto de lei integrado por qualquer documento, seja apresentado sem que este contenha seus termos completos, especialmente no caso de:

a) plantas, memoriais, laudos e outros documentos técnicos, que serão, também, assinados pelos responsáveis respectivos;

b) minutas de convênios, ressalvado, do disposto neste item, espaço reservado a explicitação de providências posteriores nas les previstas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

Diretor Legislativo.

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 14 DE OUTUBRO DE 1987

Altera o Regimento Interno, para exigir apresentação, em termos completos, de documento que integrar projeto de lei, e prevê recusa direta de proposições pela Mesa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 13 de Outubro de 1987, PROMULGA a seguinte resolução:

Art. 1º — A Resolução nº 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

Art. 114 — A Mesa recusará qualquer proposição:

(...)

VIII — que, sendo projeto de lei integrado por qualquer documento, seja apresentado sem que este contenha seus termos completos, especialmente no caso de:

a) plantas, memoriais, laudos e outros documentos técnicos, que serão, também, assinados pelos responsáveis respectivos;

b) minutos de convênios, ressalvado, do disposto neste item, espaço reservado a explicitação de providências posteriores neles previstas.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
 Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

DR. ARCHIPPO FRONZÁGLIA JÚNIOR,
 Diretor Legislativo.

